



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.º 27247

**RECURSO ELEITORAL N. 51-87.2012.6.24.0042 - REGISTRO DE CANDIDATURA
- PREFEITO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (TIMBÉ DO SUL)**

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POR TIMBÉ DO SUL (PP-PSDB-PSD)

Recorrido: ECLAIR ALVES COELHO

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO -
PREFEITO QUE TEVE CONTAS DESAPROVADAS -
CONCESSÃO DE LIMINAR, PELA JUSTIÇA COMUM,
SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO - MATÉRIA
SUB JUDICE - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE
DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990 -
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO -
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DEFERIMENTO DO
REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a sentença que DEFERIU o pedido de registro de candidatura de ECLAIR ALVES COELHO para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Timbé do Sul, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de agosto de 2012.

Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRES

FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 51-87.2012.6.24.0042 - REGISTRO DE CANDIDATURA
- PREFEITO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (TIMBÉ DO SUL)**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR TIMBÉ DO SUL (PP-PSDB-PSD) contra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de ECLAIR ALVES COELHO para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Timbé do Sul.

Em suas razões, a COLIGAÇÃO UNIÃO POR TIMBÉ DO SUL (PP-PSDB-PSD) alegou que, embora o TCE/SC tenha recomendado que as contas de ECLAIR ALVES COELHO (prefeito de Timbé do Sul), relativamente ao exercício de 2010, fossem aprovadas com ressalvas, o Legislativo Municipal, em análise mais acurada, teria rejeitado as contas, pois teria constatado outras irregularidades além daquelas apontadas pela Corte de Contas do Estado. Asseverou que o TCE/SC, quando emitiu o parecer, teria identificado as irregularidades apenas parcialmente, pois não teria tomado conhecimento de que alguns decretos teriam versões diferenciadas (o prefeito teria publicado uma versão do decreto e enviado versão diferente do mesmo decreto ao TCE/SC por meio do sistema E-sfinge). Afirmou ter apresentado farta documentação que comprovaria suas alegações. Arguiu que ECLAIR ALVES COELHO, na contestação à impugnação, não teria negado as afirmações da impugnante, limitando-se a dizer que a rejeição das contas estaria sendo discutida na Justiça Comum. Acrescentou que a conduta foi dolosa e se enquadraria como improbidade administrativa. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura de ECLAIR ALVES COELHO para concorrer ao cargo de prefeito em Timbé do Sul (fls. 173-182).

Em contrarrazões, ECLAIR ALVES COELHO afirmou que, para gerar inelegibilidade, a conduta deve ter sido praticada com dolo e ter gerado prejuízo aos cofres públicos, não bastando a presença apenas de meras irregularidades, frisando que não teriam existido atos de improbidade com relação às contas do prefeito. Explicou que um dos vereadores responsáveis pela desaprovação das suas contas, vereador Marlon, *“vendeu a cebola a preço de ouro”*, e que ele estaria *“sendo denunciado por compra de votos, e ainda investigado por vender ao Município cebola 7 vezes mais cara que o normal”*, circunstância que seria relevante para entender os fatos. Ao final, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter na íntegra a sentença (fls.188-192).

Com vista dos autos, o MP de 1º grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 194-196).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral igualmente opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 200-202).

É o relatório.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 51-87.2012.6.24.0042 - REGISTRO DE CANDIDATURA
- PREFEITO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (TIMBÉ DO SUL)**

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O TCE/SC, ao analisar a prestação de contas do prefeito referente ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul (responsável Eclair Alves Coelho), recomendou “à *Egrégia Câmara Municipal de Timbé do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município à época*” (item 6.1 do parecer que reproduzo abaixo:

1. Processo n.: PCP-11/00151777
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010
3. Responsável: Eclair Alves Coelho
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbé do Sul
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0175/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 51-87.2012.6.24.0042 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (TIMBÉ DO SUL)

posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2010, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 5466/2011,

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Timbé do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Timbé do Sul que, com o envolvimento e responsabilização do seu sistema de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das apontadas nos itens 8.1, 8.2, 8.3 e 9.1 do Relatório nº 4865/2011 da DMU.

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Timbé do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores que seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Timbé do Sul.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 51-87.2012.6.24.0042 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (TIMBÉ DO SUL)

que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4865/2011, à Prefeitura Municipal de Timbé do Sul.

7. Ata n.: 83/2011

8. Data da Sessão: 14/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente WILSON ROGÉRIO WAN-DALL, Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Não obstante a recomendação feita pelo TCE/SC, a Câmara Municipal de Timbé do Sul reprovou as contas da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul relativas ao exercício de 2010, nestes termos:

Em que pesem os propósitos do autor do projeto de Decreto Legislativo e da Relatora desta comissão, a Comissão, por sua maioria, discorda das razões ora apresentadas, concluindo pela rejeição do parecer apresentado pela vereadora Norma Regina Machado Crepaldi, acolhendo as razões apresentadas no voto em separado do Vereador Marlon Arcaro Panatta, emitindo o presente parecer contrário à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n. 01/2012 de 05 de março de 2012.

Como, por maioria, o parecer da Câmara que propunha a aprovação das contas não foi acolhido, foi editado o Decreto Legislativo n. 01/2012 com o seguinte teor:

Decreto Legislativo n. 01/2012

[...]

REPROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL EXERCÍCIO 2010

Art. 1º. De conformidade com Parecer 12/2012 emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores de Timbé do Sul ficam REPROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul – Exercício de 2010.

[...]

Timbé do Sul, 10 de abril de 2012.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 51-87.2012.6.24.0042 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (TIMBÉ DO SUL)

Ocorre que, no processo n. 076.12.001615-5 (número único n. 0001615-31.2012.8.24.0076 – autor: Eclair Alves Coelho; ré: Câmara de Vereadores de Timbé do Sul), que tramita na Comarca de Turvo, ECLAIR ALVES COELHO, teve concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 01/2012, *in verbis*:

O pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor visa tão somente à suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo 01/2012 e dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito Criada pela Resolução n. 06/2012.

O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Trata-se de uma decisão lastreada em cognição sumária da matéria até então carreada aos autos, razão pela qual se funda em juízo de probabilidade e não de certeza. Assim, sua concessão depende de uma série de requisitos legais, podendo, a qualquer tempo ser revista, caso não mais subsistam os pressupostos iniciais.

Como salienta Luiz Guilherme Marinoni, é "denominada 'prova inequívoca', capaz de convencer o juiz da 'verossimilhança da alegação', somente pode ser entendida como 'prova suficiente' para o surgimento do verossímil" (Manual do Processo de Conhecimento. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005. p.208).

A verossimilhança das alegações deve vir amparada em prova inequívoca e consiste na probabilidade de êxito da ação ajuizada pelo Autor, o que se encontra presente no caso em apreço.

Com efeito, o Decreto Legislativo 01/2012 desaprovou as contas do ano de 2010, sob o argumento de que há ilegalidades na edição de decretos pelo Chefe do Poder Executivo, tais como: a) o Decreto 94/2012 foi editado sem autorização legal, em descumprimento do art. 167, IV, da Constituição da República e dispositivos da Lei Municipal n. 1.503/09; b) os Decretos 94/2010, 100/2010, 101/2010 e 999/2010 foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de forma adulterada.

Contudo, são verossímeis as alegações do Autor, haja vista que os documentos carreados aos autos são prova inequívoca de que o próprio Tribunal de Contas do Estado já tinha identificado as irregularidades agora apontadas pelo Legislativo Municipal, mas, ainda assim, recomendou a aprovação das contas do ano de 2010 (fls. 159-201).

Logo, muito embora o Tribunal de Contas do Estado tenha encontrado inconsistências, considerou que tais irregularidades eram passíveis de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 51-87.2012.6.24.0042 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (TIMBÉ DO SUL)

correções, não sendo suficientes para rejeitar as contas do Chefe do Poder Executivo, recomendando ao Legislativo Municipal que acompanhasse as providências necessárias para regularizar a situação (fl. 198).

Ora, ainda que o parecer do Tribunal de Contas do Estado não tenha força vinculante, uma vez providenciadas as recomendações pertinentes, constitui, em juízo de cognição sumária, indício favorável à provável regularidade das contas relativas ao ano de 2010.

Portanto, considerando que a Câmara de Vereadores não inovou nos argumentos deduzidos (fls. 57-63), limitando-se a reiterar os fundamentos já invocados pelo Tribunal de Contas (fls. 67-68), o pedido ostenta aparência de bom direito, haja vista que houve a recomendação de aprovação das contas por parte do órgão técnico especializado.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, encontra respaldo na proximidade do período eleitoral. Ora, o autor declarou na inicial, ainda que de maneira implícita, que pretende se candidatar às próximas eleições. Assim, os fatos noticiados nos autos o tornariam inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90.

O requisito do art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil – reversibilidade da medida – também se faz presente. Isso porque a suspensão, por ora, dos efeitos do Decreto Legislativo são plenamente reversíveis e a medida adotada não implica em prejuízo ao Erário.

Assim, a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 01/2012 é medida que se impõe.

Nada impede, no entanto, que o Poder Legislativo Municipal, por meio da Comissão Especial de Inquérito, continue seus trabalhos na investigação dos fatos, exercendo seu mister constitucional de fiscalizar as contas prestadas pelo Poder Executivo, apurando eventuais irregularidades.

DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 01/2012 no tocante à desaprovação das contas do exercício de 2010.

Cite-se, na pessoa do Presidente da Câmara de Vereadores.

[...]

Turvo (SC), 26 de junho de 2012.

Daniel Lazzarin Coutinho

Juiz Substituto

Para a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990 com a redação dada pela LC n. 135/2010, cumpre verificar a presença simultânea dos seguintes requisitos:



TRES

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 51-87.2012.6.24.0042 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (TIMBÉ DO SUL)

- contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- decisão irrecorrível de órgão competente que rejeita as contas; e
- decisão de rejeição das contas não deve ter sido suspensa nem anulada pelo Poder Judiciário.

Como visto, a decisão não é irrecorrível, tanto que o responsável ECLAIR ALVES COELHO obteve liminar suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo n. 01/2012.

Portanto, como a decisão que rejeitou as contas está *sub judice*, não incide, por enquanto, a inelegibilidade no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990.

Outrossim, descabe, por ora, tecer qualquer consideração sobre a insanabilidade (ou não) das irregularidades apontadas, e se tais fatos configuram (ou não) ato doloso de improbidade administrativa.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de ECLAIR ALVES COELHO para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Timbé do Sul.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 51-87.2012.6.24.0042 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (TIMBÉ DO SUL)

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UNIÃO POR TIMBÉ DO SUL (PP-PSDB-PSD)

ADVOGADO(S): MARILDA ALEXANDRE ROVARIS

RECORRIDO(S): ECLAIR ALVES COELHO

ADVOGADO(S): ARNILDO STECKERT JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Eclair Alves Coelho para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Timbé do Sul, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27247. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 31.08.2012.